

PROJETO DE LEI № 43, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criada a Feira Livre Municipal destinada à venda exclusivamente ao varejo de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, derivados do leite, produtos da panificação, pequenas quantidades de cereais, artesanatos, alimentos prontos e demais produtos vindos da agroindústria familiar do Município de Itaiópolis.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Feira Livre Municipal, regulam-se pela presente lei.

Art. 2º Para efeitos da lei entende-se:

- I como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, verduras, legumes, tubérculos, raízes, temperos verdes, flores, grãos;
- II como pescado: peixes frescos, vivos, processados ou congelados;
- III como derivados do leite: queijos de diversos tipos, manteiga, requeijão, coalhada seca ou não, ricota, iogurtes e laticínios em geral;
- IV como conservas: doces caseiros, compotas, picles, conservas de vegetais em geral;
- V como produtos de panificação: pães, broas, cucas, biscoitos e outros similares;
- VI como artesanato: pinturas de pano de louças e quadros, pêssankas, crochê, entre outros;
- **VII** como alimentos prontos: pastel, salgados, pirogue, aluski, café, devendo estarem autorizados e devidamente registrados conforme normas vigentes para funcionamento;.
- VIII bebidas: sucos, polpas, cachaça artesanal, licores, vinhos artesanais, cerveja;
- IX outros produtos de origem animal: ovos, mel e derivados, defumados, embutidos, curados e outros e·
- X outros tipos de alimento que sofrer adição de conservantes químicos ou naturais.



- **Art. 3º** Os produtos a serem comercializados deverão ser elaborados com boas práticas de fabricação, higiene e manipulação, visando o cuidado da saúde pública e observando as normas sanitárias vigentes.
- § 1º Quando necessário, os produtos deverão ser inspecionados e/ou registrados no órgão competente;
- § 2º É proibido à venda de animais vivos, exceto peixes mediante apresentação da Guia de Transporte Animal (GTA);
- § 3º A Feira Livre Municipal é de exclusividade dos produtores do Município de Itaiópolis, sendo vedada a adesão de produtores de outras municipalidades;
- § 4º Permite-se a atuação, mediante prévia autorização, de comercialização de hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município;
- § 5º Somente poderá comercializar na Feira, a pessoa autorizada pelo órgão competente, mediante termo de permissão de uso, nas categorias de: feirante produtor rural, feirante artesão, feirante vendedor de produtos de panificação/confeitaria processados, feirante vendedor de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município ou feirante vendedor de produtos manufaturadose;
- § 6º Dois ou mais produtores poderão associar-se para participar da feira, com uma única banca, desde que estejam todos cadastrados.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

- **Art. 4º** Fica atribuída à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, por meio do Setor de Tributação ou outro que se fizer necessário, a competência da emissão das licenças e alvarás de funcionamento necessários a cada feirante.
- **Parágrafo único**. O registro no Serviço de Inspeção Sanitária para o comércio de produtos que o necessitem, de acordo com a legislação vigente, fica sob a responsabilidade dos produtores expositores.
- **Art. 5º** Fica atribuída à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a competência para designar local (is), administrá-la, bem como remanejá-la, em atendimento ao interesse do público e dos feirantes, e remeter pedido de extinção ao Poder Legislativo, quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento.



- **Art. 6º** Sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, o espaço para montagem das barracas/bancas deverá ser em local adequado para circulação de pessoas, onde cada feirante inscrito na feira terá direito a uma barraca/banca de tamanho adequado, atendendo a necessidade e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira.
- § 1º Cada feirante poderá fazer apenas uma inscrição (matrícula); e as permissões para acrescentar produtos a ser comercializado ou excluir, poderão ser feitas posteriormente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para servir como controle de meio estatístico.
- § 2º O feirante que participa eventualmente da feira, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido em barracas/bancas rotativas, que poderão ser mantidos na feira para este fim, em cada setor específico.
- **Art. 7º** Imediatamente após o descarregamento dos produtos, os veículos deverão ser retirados para outro local, a fim de não atrapalhar a circulação dos visitantes/clientes na feira e evitar acidentes.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR

- **Art. 8º** Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento e direito democrático deverá ser instituído o Conselho Gestor da Feira Livre, que será composta por um titular e um suplente indicado pelas seguintes organizações, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal:
- 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;
- 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação
- 1 (um) representante do Sindicato Rural de Itaiópolis;
- 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaiópolis;
- 2 (dois) representantes dos feirantes/expositores
- 1 (um) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.
- § 1º O Conselho Gestor, em assembleia, elegerá o Presidente, o Vice e o Secretário, que serão os coordenadores temporários da Feira Municipal.
- § 2º Cada mandato será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período de 01 (um) ano, por decisão em assembleia, dos membros do Conselho Gestor.



- **Art. 9º** O Conselho Gestor é uma instância de administração da Feira Livre Municipal, encarregada de acompanhar a organização periódica da feira e agir para o cumprimento da legislação estabelecida.
- § 1º Compete ao Conselho Gestor, sugerir ao Executivo Municipal os dias e os horários de funcionamento de feira, cobrar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria.
- § 2º O Conselho Gestor será responsável, em anotar em livro próprio, a frequência e as faltas do feirante, tomando as medidas cabíveis sempre que necessário.

Parágrafo único. A fiscalização da Feira Livre será exercida pelos setores competentes.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

- **Art. 10.** Será efetivado o cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dos interessados em participar da Feira, mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I cópia da carteira de identidade e CPF ou CNPJ;
- II comprovante de residência no município;
- **III** comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural, ou Cadastro Único, ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF/Pronaf), ou declaração fornecida pelos membros da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente após análise técnica.
- **IV** apresentar registro no Serviço Inspeção Sanitária Municipal e ou selo ART e ou SIE se for o caso de comercializar produtos que tenham essa exigência pela legislação vigente.
- V assinar o termo de compromisso de participação.

Parágrafo único. A inscrição será indeferida pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente caso não atenda às exigências contidas na presente Lei e em Regulamento.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES



- **Art. 11.** É obrigação comum a todos possuir em suas barracas/banca, quando necessário: balanças aferidas, embalagens, bem como outros equipamentos que se façam necessários.
- **Art. 12.** Em cumprimento as exigências fiscais fica, obrigatório emitir Nota Fiscal (NF) de venda sobre os produtos comercializados, podendo ser emitida no final da feira de forma única, descrevendo a quantidade vendida para diversos clientes e ou emitida conforme a tributação de cada produto.
- **Art. 13.** O ato da venda é de inteira responsabilidade dos feirantes, realizada de forma direta entre o feirante e o consumidor final, não sendo responsabilidade do Município de Itaiópolis questões trabalhistas ou quaisquer outras dessa natureza.
- **Art. 14.** É obrigação do produtor cumprir a boa prática agrícola e utilizar somente defensivos agrícolas que tenham registro de utilização para a cultura cultivada, respeitar dosagens, período de carência, de modo a produzir alimentos de qualidade sem resíduos de agrotóxicos.
- Art. 15. Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:
- I acatar instruções e normas dos agentes municipais encarregados da fiscalização e dos membros do Conselho Gestor da Feira Livre.
- II observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
- III manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- IV não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca/banca;
- V não deslocar a banca dos pontos determinados pela administração da feira;
- **VI** observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar na feira, devendo ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em vasilhame adequado e em locais devidamente determinados para tal;
- VII apresentar a respectiva licença e documentos, quando solicitados pela fiscalização;
- **VIII** não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios, que por contato direto possam ser contaminados;
- **IX** colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes;
- **X** responsabilizar-se pela quantidade de embalagens necessárias a venda de seus produtos ou promover ações que estimulem os clientes a trazerem suas sacolas retornáveis, com foco na preservação ambiental.



- **Art. 16.** Fica expressamente proibido operar na Feira Livre, sem o devido cadastro e as licenças necessárias.
- **Art. 17.** O feirante que burlar as leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos, terá sua licença cancelada sumariamente pelo Conselho Gestor da Feira Livre.
- **Art.18.** O feirante que deixar de instalar sua barraca por 3 (três) vezes consecutivas ou 6(seis) vezes alternadas, num período de seis meses, perderá a licença.

Parágrafo único. Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficiar ao Conselho Gestor da Feira da Livre justificando as respectivas faltas, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

- Art. 19. Constitui infração sujeita à penalidade:
- I venda de mercadorias deterioradas ou condenadas:
- II fraude nos pesos e medidas;
- III comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;
- IV desacato à autoridade municipal, policial, ou do Conselho Gestor e;
- V inobservância das regras estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 20. Das penalidades:

- I na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito, realizada pelo Conselho Gestor da Feira Livre.
- II na reincidência da infração, terá a licença suspensa por período de 30(trinta) dias e;
- III na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a licença cassada definitivamente.
- **Art. 21.** A limpeza e organização do local após a realização da feira é de responsabilidade dos feirantes, onde sobras de mercadorias devem ser levadas de volta para casa e o lixo produzido deve ser juntado e colocado devidamente nas lixeiras que serão fornecidas pela administração municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES



- **Art. 22.** É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo ou animal, no período de atividade da feira, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição.
- **Art. 23.** Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto da feira, devendo recolher toda sobra não vendida, imediatamente após o horário de encerramento.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

- Art. 24. As licenças e alvarás serão revalidados conforme a necessidade e validade dos mesmos.
- **Art. 25.** A licença para comercialização na feira será dada a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei e em regulamento.
- **Art. 26.** A posse de uma licença obriga seu titular a exercer as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o concurso de auxiliares quando devidamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- Art. 27. A licença do feirante é intransferível.

Parágrafo único. Será permitida a transferência da licença:

- I por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até noventa (90) dias a contar da data do óbito e;
- II por doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada, para o dependente legal, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar do atestado médico.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica proibido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros de uso individual no período de funcionamento da feira.



- **Art. 29.** Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não cadastradas nas proximidades da feira de que trata a presente Lei.
- **Art. 30.** O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar esta Lei, bem como Regulamentos e Normas emanadas pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis.
- Art. 31. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.
- Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaiópolis, 04 de setembro de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito do Município de Itaiópolis



JUSTIFICATIVA (Projeto de Lei nº 43, de 04 de setembro de 2023)

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal, e dá outras providências".

O programa em questão visa: fortalecer atividades ligadas à agricultura familiar, incentivar os produtores a produzir e comercializar seus produtos no sistema de Feira Livre. Sendo esta uma atividade de comércio periódico, realizada em local público, previamente designado, com instalações adequadas, em área pública coberta tipo pavilhão com box de exposição. Propiciando aos produtores envolvidos obterem uma renda proveniente da comercialização efetuada na feira, sendo esta mais uma fonte de renda principalmente para o pequeno produtor municipal, na qual envolve-se toda a família, de forma diversificada.

As feiras apresentam-se como sendo um local para comercialização, difusão cultural e social dentro do município.

O presente Projeto de Lei visa implantar o **Programa Feira Livre de Itaiópolis - SC**, e estabelecer diretrizes que sejam condizentes com as exigências legais, bem como com a realidade produtiva e de comércio em nosso município, de modo que seja um canal de fácil acesso, efetivo e oportuno de mercado a todo produtor/feirante interessado. Com retorno rentável, e que possibilita oferta de alimentos de qualidade a população.

Desta forma, evidenciado a importância da iniciativa, disponibilizo a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito do Município de Itaiópolis